



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 795, DE 2015

Determina o compartilhamento de postes pelas prestadoras de serviço público com os municípios, define os circuitos de iluminação pública como parte integrante de sistemas de distribuição e institui diretrizes para o serviço de iluminação pública; e altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, para instituir diretrizes para o uso racional de energia elétrica pelo serviço de iluminação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para a prestação do serviço de iluminação pública, o município poderá utilizar, de forma compartilhada e sem ônus, os postes das prestadoras de serviços públicos localizados em áreas públicas pertencentes à municipalidade.

Art. 2º Os circuitos de iluminação pública, que integrem instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, poderão ser considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulará e fiscalizará os serviços prestados por essas concessionárias e permissionárias.

§ 2º O município poderá, a seu critério, assumir os circuitos de iluminação pública que façam parte de instalações compartilhadas pertencentes às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º O serviço de iluminação pública tem como diretrizes:

I – promover o avanço tecnológico e a eficiência energética dos equipamentos;

II – desenvolver a indústria nacional;

III – propiciar condições favoráveis para que os municípios possam autonomamente prestar de forma sustentável o serviço de iluminação pública de qualidade e de baixo custo; e

IV – contribuir para a segurança dos trabalhadores e para a redução do consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. Aplica-se ao serviço de iluminação pública o disposto na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética no serviço de iluminação pública e nas edificações construídas no País.

§1º Os mecanismos para promoção da eficiência energética no serviço de iluminação pública envolverão o estabelecimento, pelo Poder Executivo:

I - do fluxo luminoso mínimo, do índice mínimo de reprodução de cores e das faixas mínima e máxima para temperatura de cor das lâmpadas; e

II - do rendimento mínimo das luminárias.

§2º Somente poderão ser usados no serviço de iluminação pública:

I - lâmpadas e luminárias que atendam os parâmetros de que trata o §1º deste artigo; e

II - equipamentos para conjuntos de lâmpadas, reatores, luminárias e equipamentos de controle e monitoramento à distância com índice de nacionalização igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento), nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de iluminação pública no Brasil passa por um momento de turbulência, decorrente da transferência, pelas distribuidoras de energia elétrica, dos ativos de iluminação pública para os municípios.

Esse momento de turbulência permite o surgimento de oportunidades para que esse importante serviço seja aperfeiçoado, de forma a reduzir o ônus da população com o seu custeio e a gerar emprego e renda em nosso País. E é justamente com esses objetivos que propomos este projeto de lei.

Para melhor disciplinar a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, o que certamente reduzirá custos na prestação desse serviço, e reconhecendo a dificuldade de gestão por aqueles de menor porte, propomos que: (i) os municípios possam utilizar sem ônus e de forma compartilhada os postes das prestadoras de serviço público; e (ii) os ativos desse serviço que integrem instalações compartilhadas pertencentes a concessionários ou permissionários de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou seja, os circuitos de iluminação pública, possam ser considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Ademais, propomos que o município, caso deseje, os assuma.

A redução do custo do serviço de iluminação pública ao longo dos anos também envolve torná-lo mais eficiente. Em outras palavras, é necessário que o Estado promova a eficiência energética nesse serviço. Trata-se de uma lacuna que precisa ser preenchida. Nesse contexto, propomos que: (i) o serviço de iluminação pública se submeta ao disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e (ii) o Poder Executivo fixe índices de eficiência energética das lâmpadas e luminárias a serem utilizadas no serviço de iluminação pública.

Como forma de permitir que o aperfeiçoamento no serviço de iluminação pública gere emprego e renda no Brasil, propomos que equipamentos para conjuntos de lâmpadas, reatores e luminárias e equipamentos de controle e monitoramento à distância, a serem usados nesse serviço, tenham índice de nacionalização igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento).

Julgamos que os aperfeiçoamentos legislativos ora propostos contribuirão para que a população brasileira tenha um serviço de iluminação pública de melhor qualidade e gerarão emprego e renda às nossas famílias. Por isso, contamos com o apoio das colegas e dos colegas do Congresso Nacional para que essa proposição seja aprovada.

Senadora **MARTA SUPLICY**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 5.966, de 11 de Dezembro de 1973 - 5966/73](#)

[Lei nº 9.933, de 20 de Dezembro de 1999 - 9933/99](#)

[Lei nº 10.295, de 17 de Outubro de 2001 - 10295/01](#)

[artigo 4º](#)

[Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - 12305/10](#)

(À Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa)